



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU
PARECER n. 00003/2024/CNMLC/CGU/AGU

NUP: 19973.002863/2024-28

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Consulta jurídica relativa à possibilidade de se exigir, em processos licitatórios destinados ao fornecimento de bens, regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o atendimento aos requisitos habilitatórios de forma cumulativa, para fins de qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica.

I - Nas licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, é lícita a previsão no instrumento convocatório de exigência de demonstração cumulativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo em percentual incidente sobre o valor estimado da contratação;

II - A comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é subsidiária, aplicável apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um);

III - Nos casos em que o certame é dividido em itens que podem ser adjudicados de forma separada por licitantes distintos, é possível a previsão em edital de adoção da cumulatividade de critério de habilitação técnica fixado em percentual incidente sobre parcelas do objeto e que seja comum a mais de um item licitado.

1. RELATÓRIO

1.1 Nota Técnica SEI nº 5453/2024/MGI, sequencial nº 4

1. A Coordenação-Geral de Licitações da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos elaborou a Nota Técnica SEI 5453/2024/MGI, de 16 de fevereiro de 2024, juntada no sequencial nº 4 deste sistema de processo eletrônico. Nela, questiona a possibilidade de se exigir, em processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, o atendimento aos requisitos de habilitação de forma cumulativa, para fins de qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica.

2. O órgão narra que os modelos de edital elaborados pela Advocacia-Geral da União AGU para as licitações regidas pelas Leis nº 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, previam a exigência de habilitação cumulativa para os casos de licitações por itens. Contudo, os modelos de termos de referência e de editais elaborados para as licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, não reproduziriam essa exigência de habilitação cumulativa.

3. Cita como exemplo, o caso hipotético de pregão composto por quatro itens, cada um estimado no valor de dez mil reais, com exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de dez por cento do valor estimado do item, comprovação esta subsidiária à apresentação de índices econômicos; segundo o órgão, se o licitante for melhor classificado em todos os quatro itens, deveria comprovar patrimônio líquido de quatro mil reais, mesmo que os índices econômicos fossem superiores a um.

4. Ao final, a Coordenação-Geral de Licitações solicita os seguintes esclarecimentos:

"1. É legal a previsão em edital de adoção da cumulatividade na habilitação das licitações regidas pela Lei nº 14.133/21?

Caso a resposta para o quesito anterior seja positiva, está correto o entendimento que a Administração não pode exigir apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para comprovar a cumulatividade na qualificação econômico-financeira, caso o licitante possua índices superiores a 1 (um)?

Caso a resposta para o quesito anterior seja positiva, está correto o entendimento de que a exigência de cumulatividade na qualificação técnica não fere a legislação?"

1.2 Parecer n. 00051/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU

5. A consulta foi submetida à Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União que elaborou o Parecer nº 51/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2024, juntado no sequencial nº 8 deste sistema de processo eletrônico.

6. O órgão consultivo entende que não há previsão na Lei nº 14.133, de 2021, para exigência de critérios de qualificação técnica em licitações destinadas ao fornecimento de bens. Todavia, admite essa exigência caso seja necessária para satisfação do interesse público e diante da complexidade e da peculiaridade do objeto da licitação. Caso necessária a exigência de qualificação técnica para a aquisição de bens, a exigência deverá se limitar a aspectos técnicos operacionais, não sendo possível a previsão de requisitos de qualificação técnico-profissional. A qualificação técnica depende de motivação e não pode recair sobre todo o objeto contratual, mas apenas sobre as parcelas de maior relevância ou de maior valor significativo do objeto da licitação. Assim, em uma licitação dividida em itens, os requisitos de habilitação devem ser individualizados para cada um dos itens, sendo possível a exigência de qualificação técnico-operacional para itens de maior complexidade ou maior valor. Na licitação dividida em itens, forma-se uma relação contratual autônoma entre a Administração e o licitante vencedor para cada item contratado. Não haveria cumulação de requisitos de capacidade técnico-operacional, uma vez que, no julgamento de cada item, a Administração deverá aferir se a proposta vencedora cumpre todas as exigências constantes do edital.

7. A Coordenação de Aquisições ressaltou que a minuta de termo de referência elaborada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União condiciona a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo a situações em que a empresa licitante apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral - LG, Solvência Geral - SG e Liquidez Corrente - LC.

8. Respondendo aos questionamentos efetuados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o órgão consultivo concluiu que

1. a Administração pode estipular a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado do(s) item(ns); sendo estipulado o percentual para dois ou mais itens e sagrando-se o mesmo licitante vencedor dos mesmos, é possível, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exigir o cumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira de forma cumulativa;
2. de acordo com o modelo elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC da Consultoria-Geral da União - CGU, não é viável exigir o percentual de até 10%, quando os índices econômicos estejam superiores a 1 (um), mas apenas quando qualquer um deles seja igual ou inferior a 1 (um). Como se observa da minuta fornecida pela AGU, tal exigência é feita de forma subsidiária, apenas no caso de quaisquer dos índices de LG, LC e SG forem iguais ou inferiores a 1 (um).
3. A exigência de cumulatividade na qualificação técnica não encontra amparo jurídico na Lei nº 14.133, de 2021, na medida em que, para cada item deverá ser celebrado um contrato específico, cabendo aos interessados em concorrer ao item respectivo apresentar os atestados que comprovem sua capacidade operacional exclusivamente em relação a tal item.

9. O parecer foi aprovado pelo Despacho n. 00075/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, de 28 de fevereiro de 2024 (sequencial 9), e pelo Despacho nº 49/2024/DIAQ/SCGP/CGU/AGU, de 5 de março de 2024 (sequencial 10).

10. A Diretora Substituta do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, através do Despacho nº 162/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, de 7 de março de 2024 (sequencial 11), determinou o envio dos autos à Câmara de Modelos de Licitações e Contratos CNMLC para manifestação sobre os esclarecimentos solicitados pela Nota Técnica SEI 5453/2024/MGI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Cumulatividade de critérios de qualificação econômico-financeira

11. A Constituição Federal no art. 37, XXI, somente admite exigências de qualificação técnica e econômica em processos de licitações públicas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.^[1]

12. O art. 62, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, impõe ao gestor o dever de exigir em processos licitatórios requisitos de habilitação que sejam **necessários** e **suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação^[2]. Os documentos solicitados para a fase de habilitação devem ser essenciais e adequados para demonstrar a aptidão técnica, jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira de cada licitante.

13. Para a demonstração da aptidão econômico-financeira, o art. 69, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a exibição da capacidade do licitante em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser realizada através da utilização de coeficientes e índices econômicos comprovados por meio de certidão negativa de falência e apresentação de documentos contábeis.^[3] Esses coeficientes e índices econômicos devem ser previstos de forma objetiva no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

14. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022, a Instrução Normativa SEGES/ ME nº 96, de 2022, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 2, de 2023, autorizam expressamente a aplicação da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, **no que couber**, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, nas licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, maior retorno econômico e por técnica e preço, respectivamente.^[4]

15. A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, no art. 22, *caput*, estabelece que a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser comprovada através da utilização dos índices de LG, SG e LC.^[5]

16. Na hipótese em que o licitante apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22, o art. 24 da Instrução Normativa possibilita a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para demonstração da aptidão econômico-financeira, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.^[6]

17. Os §§2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, possibilitavam à Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, exigir, no instrumento licitatório, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, como comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.^[7]

18. Essa regra foi repetida no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, que também possibilita a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.^[8]

19. A Minuta de Termo de Referência para compras, elaborada pela CNMLC/CGU, reproduz a norma contida nos artigos 22 e 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, e prevê, como critério de qualificação econômico-financeira, a comprovação de índices de LG, SG e LC superiores a 1 (um). Prevê também a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% valor total estimado da contratação ou valor total estimado da parcela pertinente, no caso em que a empresa licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de LG, SG e LC.^[9]

20. Assim, caso a Administração utilize a minuta de Termo de Referência para compras elaborada pela CNMLC/CGU sem alterações na seção referente à qualificação econômico-financeira, o licitante que comprovar índices de LG, SG e LC superiores a 1 (um) estará dispensado de comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Portanto, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é **subsidiária**, aplicável apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um), razão pela qual não é possível que uma empresa que ostente índices superiores a 1 (um) seja desclassificada por insuficiência de patrimônio caso o termo de referência reproduza a norma contida nos artigos 22 e 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018^[5] ^[6].

21. Assim, no exemplo hipotético citado na Nota Técnica SEI 5453/2024/MGI, de 16 de fevereiro de 2024 [*"pregão hipotético, com 4 itens, no qual seja exigido, de forma subsidiária à apresentação de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item, e que o valor estimado de cada um dos 4 (quatro) itens seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"*], se o licitante for o melhor classificado para os 4 (quatro) itens, o pregoeiro **não** deverá solicitar a comprovação do atendimento do patrimônio líquido de no mínimo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **se** os índices econômicos forem superiores a 1 (um).

22. Ao contrário do que afirma a Nota Técnica SEI 5453/2024/MGI, de 16 de fevereiro de 2024, caso a Administração utilize a minuta de Termo de Referência para compras elaborada pela CNMLC/CGU, **não** haverá a análise da capacidade econômico-financeira da licitante apenas pelo patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, uma vez que essa comprovação **somente** ocorrerá quando o licitante apresentar os índices econômicos LG, SG e LC iguais ou inferiores a 1 (um), independentemente de divisão ou não do objeto licitado em itens.

23. Quando uma licitação é dividida em itens que podem ser adjudicados de forma separada por licitantes distintos, na fase de habilitação, **o licitante deverá demonstrar a capacidade de executar cada item** em que oferecer proposta (caso a fase de habilitação anteceda a de julgamento) ou que seja declarado vencedor (caso a fase de habilitação suceda a fase de julgamento). Se o licitante pretende que lhe sejam adjudicados dois ou mais itens licitados, precisa demonstrar que será capaz de executar todos esses itens. Isso porque, cada item é tratado como uma licitação autônoma, embora todos os itens sejam processados conjuntamente.^[10]

24. No caso de demonstração de capacidade econômico-financeira mediante o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes (LG, SG e LC), a comprovação da aptidão econômico-financeira do licitante não possui relação com o valor estimado da contratação, quantidade de itens licitados ou quantidade de itens que o licitante deseja oferecer proposta. A comprovação dos índices econômicos LG, SG e LC superiores a 1 (um), aproveita todos os itens licitados, **razão pela qual não há que se falar em "cumulatividade"** para a comprovação da aptidão econômico-financeira do licitante mediante índices econômicos LG, SG e LC.

25. Contudo, caso os índices econômicos LG, SG e LC não superem 1 (um), será necessário que o licitante comprove patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo. Esses indicadores econômicos, porém, têm como base de cálculo o valor estimado da contratação, razão pela qual, caso o certame seja dividido em itens, a comprovação do patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo deve ser feita de forma **cumulativa**, sob pena de inabilitação.

26. Assim, em licitação dividida em itens, nos casos em que a Administração utilize a minuta de Termo de Referência para compras elaborada pela CNMLC/CGU, se o licitante apresentar índices econômicos LG, SG e LC iguais ou inferiores a 1 (um), deverá comprovar patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, **somando as exigências dos itens em que estiver concorrendo**.

27. Isso porque, embora a Lei 14.133, de 2021, não traga uma previsão explícita sobre a cumulatividade dos requisitos de habilitação econômico-financeira demonstrados através da comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, sua previsão decorre da interpretação sistemática dos artigos 22 e 24 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018^[5]

^[6], e do §4º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021^[8], que repete a regra contida nos §§2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993^[7]. No caso de licitação dividida em itens, o "valor estimado da contratação" a que se refere o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021^[8], corresponde ao somatório dos valores estimados dos itens que o licitante pretende que lhes sejam adjudicados.

28. Essas exigências de qualificação econômico-financeira **não estão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação** e podem ser impostas a todos os itens licitados, caso a Administração entenda necessárias e suficientes para demonstrar a capacidade de o licitante realizar o objeto da licitação.

29. A restrição de exigência de qualificação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação se aplica apenas à documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos termos do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021^[11]. Essa limitação não se estende à demonstração da aptidão jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira de cada licitante e a Administração poderá, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, exigir essas demonstrações sobre a totalidade do objeto licitado.

30. À vista disso, nas licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, é legal a previsão em edital de adoção da cumulatividade no critério de habilitação econômico-financeira mediante a comprovação do patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo em percentual incidente sobre o valor estimado da contratação.

31. A minuta de edital para compras, regida pela Lei nº 8.666, de 1993 (atualização de fevereiro de 2022), estabelece a necessidade de comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

9.24. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.24.1. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.

Nota explicativa: O subitem acima só se aplica nas licitações por itens, e desde que o edital exija comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira, ou comprovação de aptidão, para fins de qualificação técnica.

Na licitação por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do licitante que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da licitação como um todo. Todavia, quando o licitante concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos, mas apenas exigíveis em relação aos itens que o licitante efetivamente venceu, e não apenas concorreu. Tal é a orientação do TCU (Acórdão nº 1.630/2009 – Plenário).

No caso de a habilitação do licitante não atingir as exigências cumulativas para todos os itens (ou grupos) para os quais concorreu, então o licitante deverá ser inabilitado em algum ou alguns deles, e a escolha deve recair sobre aquele ou aqueles que representarem o menor gravame para o licitante, ou seja, os de menor valor, e só deve recair sobre os que forem suficientes para que a habilitação do licitante atinja as exigências cumulativas do item ou itens remanescentes.

32. Na vigência da Lei nº 14.133, de 2021, a necessidade de comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação econômico-financeira foi reproduzida com adaptações na **minuta de aviso de contratação** (atualização de agosto de 2023), nestas palavras:

7.8. O fornecedor provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

7.8.1. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do fornecedor nos remanescentes.

Nota explicativa: Este subitem acima só se aplica nas dispensas eletrônicas por itens, e desde que o Aviso de Contratação Direta exija comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira, ou comprovação de aptidão, para fins de qualificação técnica.

Na dispensa por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do fornecedor que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da dispensa como um todo.

Todavia, quando o fornecedor concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos, mas apenas exigíveis em relação aos itens que o fornecedor efetivamente venceu, e não apenas concorreu.

No caso de a habilitação do fornecedor não atingir as exigências cumulativas para todos os itens (ou grupos) para os quais concorreu, então ele deverá ser inabilitado em algum ou alguns deles, e a escolha deverá recair sobre aquele ou aqueles que representarem o menor gravame para o fornecedor, ou seja, os de menor valor, e só deve recair sobre os que forem suficientes para que a habilitação do fornecedor atinja as exigências cumulativas do item ou itens remanescentes.

33. Para compras precedidas de licitação regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, as minutas de edital ou termo de referência elaboradas pela CNMLC não contêm a exigência de comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação econômico-financeira.

34. Essa omissão pode ocasionar dúvidas àqueles que participam do processo licitatório, pregoeiros, agentes de contratação, pareceristas e licitantes. Por isso, propõe-se incluir **nas minutas padronizadas de termo de referência** as seguintes prescrições:

O fornecedor provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do fornecedor nos remanescentes.

Nota explicativa: Este subitem acima só se aplica nos certames em que o objeto foi dividido por itens, e desde que o termo de referência exija comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira, ou comprovação de aptidão, para fins de qualificação técnica.

Nos certames divididos por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do fornecedor que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da licitação ou dispensa como um todo. Todavia, quando o fornecedor concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos, mas apenas exigíveis em relação aos itens que o fornecedor efetivamente venceu, e não apenas concorreu.

No caso de a habilitação do fornecedor não atingir as exigências cumulativas para todos os itens (ou grupos) para os quais concorreu, então ele deverá ser inabilitado em algum ou alguns deles, e a escolha deverá recair sobre aquele ou aqueles que representarem o menor gravame para o fornecedor, ou seja, os de menor valor, e só deve recair sobre os que forem suficientes para que a habilitação do fornecedor atinja as exigências cumulativas do item ou itens remanescentes.

2.2 Cumulatividade de critérios de qualificação técnica

35. Embora não ocorra na maioria das compras públicas, é possível que seja necessária a demonstração da qualificação técnica do licitante, como forma de demonstrar sua capacidade em executar o objeto da licitação (art. 62, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021)^[2], garantindo o cumprimento das obrigações assumidas (art. 37, XXI, da Constituição Federal)^[1].

36. Há situações, por exemplo, em que há serviço técnico acessório à compra, como o transporte, a instalação, a montagem ou a assistência técnica. Nesses casos, pode ser que a Administração entenda necessário para o atendimento do interesse público que seja demonstrada a qualificação técnica do licitante para prestar esses serviços acessórios.

37. A manutenção e a instalação de aparelhos de ar-condicionado^[12], a instalação/ montagem e a manutenção de elevadores e escadas rolantes^[13], por exemplo, são atividades que devem ser realizadas sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. Assim, caso a Administração licite a compra desses bens e estabeleça a obrigação acessória de instalação, poderá exigir a demonstração da qualificação técnica do licitante.

38. Nesses casos, a exigência de demonstração da qualificação técnica não está limitada à qualificação técnico-operacional, **podendo a Administração exigir também do licitante a demonstração da qualificação técnico-profissional**, quando ficar demonstrada no planejamento da licitação a importância de se avaliar a qualificação e a experiência dos profissionais ou quando a atividade desempenhada for privativa de profissões regulamentadas.

39. A complexidade da administração pública não recomenda excluir, de forma abstrata, a possibilidade de exigir a demonstração de qualificação técnico-profissional em licitações que tenham como objeto a aquisição de bens. Isso ocorre porque algumas necessidades da Administração podem envolver bens acompanhados de serviços acessórios, nos quais a comprovação dessa qualificação técnica é indispensável para proteger o interesse público.

40. Assim, numa situação hipotética em que a Administração deseje adquirir elevadores ou aparelhos de ar-condicionado, poderá ser exigido do licitante, **entre outros documentos**, atestados de responsabilidade técnica do profissional responsável; atestados de capacidade técnica da empresa licitante; indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, indicação da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; registro ou inscrição no CREA, entre outros requisitos relacionados no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021.^[14]

41. Como exposto anteriormente, quando uma licitação é dividida em itens que podem ser adjudicados de forma separada por licitantes distintos, o licitante deverá demonstrar a capacidade de executar cada um dos itens a que oferecer proposta, já que cada item é tratado como uma licitação autônoma.

42. Isso também se aplica aos critérios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidos pela Administração nos processos licitatórios. Dessa forma, caso a licitação seja dividida em itens e a Administração entenda necessária a exigência de documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a fim de demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, o licitante deverá apresentar a documentação para cada um dos itens que deseja fornecer à Administração.

43. Isso porque, a comprovação da qualificação técnica para fornecer apenas um item licitado não garante necessariamente a aptidão técnica para realizar outros itens da mesma licitação. No exemplo dos elevadores, a demanda da Administração pode incluir também escadas rolantes e o licitante com qualificação técnica para realizar a montagem de elevadores pode não dispor da mesma capacidade técnica para realizar a montagem das escadas rolantes, razão pela qual, o licitante que deseje fornecer elevadores e escadas rolantes nesse certame deverá demonstrar a qualificação técnica para a montagem dos elevadores e a qualificação técnica para a montagem das escadas rolantes.

44. Porém, em alguns casos, a comprovação de qualificação técnica exigida pela Administração em determinado item pode ser aproveitada em outros itens do mesmo certame, como, por exemplo, nos casos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra contratados por postos de trabalho. Nessa hipótese, a Administração poderá exigir que o licitante comprove que tenha executado contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. Se o licitante deseja concorrer em mais de um item, deverá comprovar **cumulativamente** a execução de 50% da soma das quantidades de postos de trabalho dos itens que deseja que lhes sejam adjudicados. Caso seja declarado vencedor provisório em um item e estiver competindo em outro item deverá somar a quantidade de postos de trabalho do item em que venceu às do item em que está competindo, e assim por diante, sob pena de inabilitação.

45. Essa possibilidade também se estende aos casos de aquisição de bens, especialmente quando houver serviço acessório de instalação ou montagem que demande a comprovação de qualificação técnica pelo fornecedor.

46. Por isso, nos casos em que o certame é dividido em itens que podem ser adjudicados de forma separada por licitantes distintos, é possível a previsão em edital de adoção da cumulatividade de critério de habilitação técnica fixado em percentual incidente sobre parcelas do objeto e que seja comum a mais de um item licitado.

3. CONCLUSÃO

47. Em face do exposto, esta Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, manifesta-se no sentido de que (I) nas licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, é lícita a previsão no instrumento convocatório de exigência de demonstração cumulativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo em percentual incidente sobre o valor estimado da contratação; (II) a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é subsidiária, aplicável apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um); e (III) nos casos em que o certame é dividido em itens que podem ser adjudicados de forma separada por licitantes distintos, é possível a previsão em edital de adoção da cumulatividade de critério de habilitação técnica fixado em percentual incidente sobre parcelas do objeto e que seja comum a mais de um item licitado.

48. Nessa linha, conclui-se ser pertinente a inclusão de dispositivo específico para tratar desse tema nos modelos de **minutas padronizadas de termo de referência**, conforme a sugestão de redação apresentada nesta manifestação jurídica.

À consideração superior da Sra. Diretora do DECOR/CGU/AGU.

Brasília, 20 de maio de 2025.

ALYNE GONZAGA DE SOUZA
Advogada da União

ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI
Procuradora da Fazenda Nacional

BRUNO EDUARDO ARAÚJO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado da União

CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
Procuradora da Fazenda Nacional

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
Procuradora Federal

DANIEL LIN SANTOS

Advogado da União

DANIELLE DE AZEVEDO VIEIRA

Advogada da União

DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO

Procurador Federal

FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA

Procurador Federal

JOÃO PAULO CHAIM DA SILVA

Advogado da União

KARINA BACCIOTTI CARVALHO

Procuradora Federal

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Advogado da União

LEANDRO SARAI

Procurador do Banco Central

MATEUS LEVI FONTES SANTOS

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973002863202428 e da chave de acesso dd9301e7

Notas

- ^{a, b} Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- ^{a, b} Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.
- [^] Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- [^] Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 2022. Art. 51. Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021. Instrução Normativa SEGES/ME nº 96, de 2022. Art. 61. Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021. Instrução Normativa SEGES/ME nº 2, de 2023. Art. 48. Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento

Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021.

5. ^{a, b, c} Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).
6. ^{a, b, c} Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.
7. ^{a, b} Art. 31. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
8. ^{a, b, c} Art. 69. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
9. [^] 8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; 8.26.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); 8.26.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. 8.26.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; 8.26.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. 8.27. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de% [até 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].
10. [^] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238.
11. [^] Art. 67. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
12. [^] Decisão Normativa CONFEA nº 42, de 8 de julho de 1992. (...) 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
13. [^] Decisão Normativa CONFEA nº 36, de 31 de julho de 1991. (...) 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.
14. [^] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 21:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 17:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SARAI, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SARAI, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 26-05-2025 17:17. Número de Série: 72432136025745599748340656946. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SARAI, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SARAI, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 26-05-2025 17:17. Número de Série: 72432136025745599748340656946. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA ZANCANER ZOCKUN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA ZANCANER ZOCKUN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 16:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 15:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 13:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 09:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-05-2025 18:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-05-2025 17:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-05-2025 14:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-05-2025 13:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2025 10:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por BRUNO EDUARDO ARAUJO BARROS DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592289682 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO EDUARDO ARAUJO BARROS DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-05-2025 15:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00249/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 19973.002863/2024-28

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTOS: Fornecimento de bens. Lei nº 14.133/2021. Atendimento aos requisitos habilitatórios de forma cumulativa, para fins de qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica.

1. Encaminhado o processo em questão para análise da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA, na sessão realizada no dia 24.06.2025, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000717/2019-98 (seq. 484), foram ratificadas as conclusões do PARECER n. 00003/2024/CNMLC/CGU/AGU. Assim, encaminho os autos do processo à Senhora Diretora do DECOR para análise e providências decorrentes.

2. Ressalto ainda que, conforme registrado na ata da sessão precitada, **o membro Dr Rafael Schaefer Comparin fez a seguinte observação:**

O membro Rafael Comparin pontuou que concorda com o parecer, **mas entende ser necessário deixar mais claro que a possibilidade de se cumulem as exigências de acordo com a quantidade de itens que compõem o objeto da licitação - tanto quanto à capacidade técnica quanto à qualificação econômico-financeira - se limita aos casos em que um licitante potencialmente adjudicará mais de um item. Isto é, nos casos de múltiplos itens em que o licitante busca a adjudicação de apenas um, os critérios de qualificação econômico-financeira e os requisitos de capacidade técnica não se cumulam, sendo exigidos de forma individualizada.** Este esclarecimento se faz necessário para que haja cautela quanto à eventual previsão no edital que permitirá essa cumulação quantitativa dos requisitos, **deixando claro que a maior exigência dos critérios se dará somente no caso de o licitante, de fato, estar interessado em adjudicar dois ou mais itens, não deixando, dessa forma, margem para interpretações de que as exigências estão restringindo a competição.**(Grifo próprio)

Brasília, 08 de julho de 2025.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

Advogada da União

Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973002863202428 e da chave de acesso dd9301e7



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2471622569 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-07-2025 17:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00306/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 19973.002863/2024-28

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo a **PARECER n. 00003/2024/CNMLC/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00249/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**.

2. Por oportuno, recomendo à CNMLC que, no momento em que as minutas padronizadas de TR forem atualizadas, a redação final leve em consideração o contido no **DESPACHO n. 00249/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**.

À consideração superior.

Brasília, 17 de julho de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

Advogada da União

Diretora

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973002863202428 e da chave de acesso dd9301e7



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2704433358 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-07-2025 15:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00556/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 19973.002863/2024-28

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo com o **DESPACHO n. 00306/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**, da Senhora Diretora da Consultoria Nacional de Uniformização.
2. Encaminhem-se os autos à CNUNI para as providências de estilo.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973002863202428 e da chave de acesso dd9301e7



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2719174200 e chave de acesso dd9301e7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-07-2025 18:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.